



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 90021/2024

1. RELATÓRIO

A empresa **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 14.550.838/0001-63, impugnou o edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2024, argumentando a necessidade de inclusão de exigências habilitatórias relativas à apresentação de licenças ambientais, Certificado de Licença de Funcionamento (CLF) emitido pela Polícia Federal e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A impugnação se baseia na alegação de que as atividades relacionadas à galvanoplastia e outros processos industriais envolvem riscos ambientais e químicos que demandariam tais exigências com base na Resolução CONAMA nº 237/1997.

Eis o relatório.

2. TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, dentro do prazo estipulado, sendo, portanto, passível de análise de mérito.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante argumenta que o edital deveria prever a exigência de licença ambiental, conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997, e a CLF emitida pela Polícia Federal, por entender que os itens licitados envolvem atividades potencialmente poluidoras, relacionadas à galvanoplastia e tratamento de superfícies metálicas.

Entretanto, a partir da análise do pedido em conjunto com o objeto do pregão, verificou-se que a aquisição de medalhas, botões e estojos comemorativos, não se enquadra nas atividades descritas na Resolução CONAMA nº 237/1997 como potencialmente poluidoras.

Os produtos são considerados bens comuns, fabricados a partir de chapas de metal já processadas, sem envolvimento de atividades industriais que exijam licenciamento ambiental ou controle pela Polícia Federal.

A legislação ambiental invocada aplica-se a atividades industriais que exploram recursos ambientais ou realizam operações que possam causar impacto ambiental significativo, o que não é o caso dos itens licitados.

Verifica-se, ainda, que a Impugnante parece pretender moldar o edital aos seus próprios interesses, ao propor a inclusão de requisitos que claramente limitam a competitividade, criando barreiras desnecessárias para outros fornecedores que não operam em áreas potencialmente poluidoras ou sob rigoroso controle de órgãos de fiscalização.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu, em casos semelhantes, que a exigência de formalismos excessivos em processos licitatórios, como o licenciamento ambiental para bens comuns, pode restringir a competitividade



de forma indevida, violando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme Acórdão TCU nº 357/2015.

Imposições como essas, quando desnecessárias, podem restringir injustificadamente a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da ampla competitividade, previstos nos artigos 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme análise de casos recentes, incluindo decisões sobre casos semelhantes no Tribunal Superior do Trabalho e no Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Pregão nº 12/2021 e 20/2021), as exigências de licenciamento ambiental e outros documentos de controle especial não se aplicam a produtos que não sejam diretamente ligados à exploração de recursos naturais ou operações com potencial significativo de poluição.

O fornecimento de medalhas, botons e pins, como destacado, envolve a transformação de chapas de metal já processadas, sem impactos ambientais que justifiquem a exigência de licenciamento.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada por ter sido tempestiva, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo os termos do edital e consequente abertura do certame.

São Luís/MA, 18 de setembro de 2024.

Raimundo Nonato Carvalho Piorsky Junior
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação